Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 584/75 DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1975

que estabelece as modalidades de aplicação relativas á abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz

(JO L 61 de 7.3.1975, p. 25)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 3491/80 da Comissão de 30 de Dezembro de 1980	L 365	15	31.12.1980

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 584/75 DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1975

que estabelece as modalidades de aplicação relativas á abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 359/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 476/75 (2),

Tendo em conta o Regulamento n.º 366/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que estabelece, para o arroz, as regras relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 478/75 (4) e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º A,

Considerando que el Regulamento n.º 366/67/CEE prevê, no seu artigo 3.º A, a possibilidade de se estabelecer uma restituição à exportação, se for caso disso, mediante um processo de adjudicação por concurso respeitante a uma quantidade determinada;

Considerando que há que estabelecer as modalidades desse processo de adjudicação;

Considerando que, para garantir tratamento igual a todos os interessados na Comunidade, os concursos abertos devem pautar-se por princípios uniformes; que, nesta conformidade, a publicação da decisão de abertura de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* é acompanhada por um anúncio desse concurso;

Considerando que a fixação de uma restituição à exportação mediante concurso tem por objectivo uma melhor gestão do mercado; que, para atingir esse desiderato, é indispensável que as propostas contenham os dados necessários à sua apreciação e sejam acompanhadas por certos compromissos formais;

Considerando que é aconselhável fixar um valor máximo para a restituição à exportação; que este método conduz à adjudicação de todas as quantidades a que tal fixação diz respeito;

Considerando que pode haver situações de mercado nas quais os aspectos económicos das exportações previstas conduzam a que, em lugar de se fixar uma restituição à exportação, não se dê seguimento ao concurso;

Considerando que se deve garantir, por meio de caução para admissão a concurso, que as quantidades exportadas o são efectivamente por meio do certificado emitido no âmbito do concurso; que esta obrigação só poderá ser cumprida se a proposta apresentada for mantida; que daí resulta a perda da caução, caso a proposta seja retirada;

Considerando que há que prever as modalidades segundo as quais os resultados do concurso serão comunicados aos concorrentes, bem como as que dizem respeito à emissão do certificado necessário para a exportação das quantidades adjudicadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

(1) JO n.º 174 de 31. 7. 1967, p. 1.
(2) JO n.º L 52 de 28. 2. 1975, p. 31.
(3) JO n.º 174 de 31. 7. 1967, p. 34.
(4) JO n.º L 52 de 28. 2. 1975, p. 34.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artículo 1.º

▼M1

1. A abertura de concurso previsto pelo n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/76 é decidida em conformidade com o processo previsto no artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

▼B

Nesta decisão serão estabelecidas as condições a respeitar no concurso. Tais condições devem garantir a igualdade de acesso a todas as pessoas estabelecidas na Comunidade. Podem designadamente prever, a título excepcional, um período de validade especial para o certificado de exportação a emitir no âmbito do concurso.

▼M1

2. A abertura do concurso será acompanhada por anúncio estabelecido pela Comissão. O anúncio indicará nomeadamente as diferentes datas em que podem ser entregues as propostas e os serviços competentes dos Estados-membros a quem devem ser dirigidas. Poderá também indicar a quantidade total que pode ser sujeita à fixação da restituição máxima à exportação tal como é referida no n.º 1 do artigo 5.º; Entre a publicação do anúncio do concurso e a primeira data fixada para a entrega das propostas, deve ser respeitado um prazo de pelo menos quinze dias. Além disso, indicar-se-á o prazo limite de apresentação de propostas.

▼B

3. O concurso referido no n.º 1 bem como o anúncio de concurso referido no n.º 2 serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼M1

Artigo 1.º A

O concurso pode ser limitado às exportações para países ou zonas de destino determinadas. Nesse caso, o pedido de certificado e o certificado incluirão na casa 13 a menção dos países ou das zonas de destino referidos no regulamento relativo à abertura do concurso. O certificado obriga a que a exportação se faça para tal destino.

▼B

Artigo 2.º

1. Para participarem no concurso, os interessados entregarão a proposta por escrito, contra recibo, junto do serviço competente, ou dirigirão a mesma proposta a esse serviço, por meio de carta registada, telex ou telegrama.

2. A proposta indicará:

a) A referência do concurso;

b) O nome e o endereço do concorrente;

c) A natureza e a quantidade do produto a exportar;

d) O montante por tonelada da restituição à exportação proposta, na moeda do Estado-membro de que faz parte o serviço atrás referido.

3. Uma proposta só será válida se:

a) Antes da expiração do prazo previsto para entrega de propostas, tiver sido fornecida prova de que o concorrente constituiu a caução para admissão ao concurso;

b) For acompanhada de um compromisso escrito de que no prazo de dois dias a contar da recepção da comunicação de adjudicação referida no artigo 6.º, será depositado para as quantidades adjudicadas um pedido de certificado de exportação acompanhado de um pedido de fixação prévia de uma restituição à exportação igual ao montante da proposta entregue.

▼B

4. Uma proposta que nao for apresentada em conformidade com o disposto no presente artigo ou que contiver condições que não as previstas no anúncio de concurso não será tomada em consideração.

5. Após ser entregue, nenhuma proposta poderá ser retirada. Além disso, aquando de um pedido de certificado feito no âmbito do n.º 3, alínea b), não se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 193/75.

Artigo 3

1. Só serão tomadas em consideração as propostas apresentadas a concurso que sejam acompanhadas da constituição de uma caução.

O montante dessa caução será fixado no regulamento relativo à abertura de concurso de restituição à exportação.

2. A caução será constituída em dinheiro ou sob forma de garantia dada por um estabelecimento que satisfaça os critérios fixados por cada Estado-membro, à escolha do concorrente.

Cada um dos Estados-membros comunicará à Comissão os critérios referidos no parágrafo precedente, a qual informará os restantes Estados-membros desses critérios.

Artigo 4.º

1. O escrutínio das propostas será efectuado pelos serviços competentes dos Estados-membros fora da presença do público. As pessoas admitidas a participar no escrutínio comprometer-se-ão a manter segredo sobre o acto.

2. As propostas serão comunicadas sob forma anónima sem demora à Comissão.

Artigo 5.º

▼M1

1. Com base nas propostas apresentadas, e em conformidade com o processo previsto no artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76, a Comissão decidirá, ou pela fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo nomeadamente em conta os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/76 e/ou, se for caso disso, por não dar seguimento ao concurso.

▼B

2. Quando é fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação será atribuída àquele ou àqueles dos concorrentes cuja proposta ou cujas propostas se situarem ao nível de restituição máxima à exportação ou a nível inferior.

Artigo 6.º

O serviço competente do Estado-membro implicado comunicará por escrito a todos os concorrentes o resultado da sua participação no concurso, logo que ocorrer a decisão da Comissão prevista no n.º 1 do artigo 5.º

▼M1

Artigo 7.º

1. A caução de admissão ao concurso será liberada:

a) quando a proposta não for aceite;

b) — quando o adjudicatário apresentar prova de que a exportação foi efectuada utilizando o certificado emitido em aplicação do n.º 1 do artigo 8.º,

e

— em condições idênticas às aplicáveis para a liberação da caução do certificado de exportação emitido em resultado da adjudicação;

▼M1

c) quando não tiver sido possível efectuar a exportação por caso de força maior.

2. As disposições do n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 193/73 aplicam-se à caução de adjudicação.

Artigo 8.º

1. Quando o adjudicatário depositar o pedido de certificado de exportação referida no n.º 3, alínea b), do artigo 2.º nos prazos estabelecidos, o certificado de exportação será emitido para as quantidades para as quais o concorrente foi declarado adjudicatário, Os prazos estabelecidos podem ser prolongados em caso de força maior.

▼B

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.